

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010660-02.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Prestação de Contas - Exigidas - Fundação de Direito Privado

Requerente: **Justiça Pública**

Requerido: FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO

PEREIRA LOPES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO moveu a presente ação de Prestação de Contas contra FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DR. ERNESTO PEREIRA LOPES, já qualificada, aduzindo seja a requerida pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com submissão a aprovação do Ministério Público, sujeita por lei à prestação anual de contas, a fim de se apurar a correta administração do patrimônio fundacional, além de verificação do cumprimento, pelos seus dirigentes, de suas finalidades, de modo que pede sejam prestadas as contas da fundação relativas aos anos de 2006 a 2013, em procedimento próprio de computação (SICAP), sob pena de condenação à prestação das contas.

Citada, a requerida deixou de apresentar as contas ou contestar a ação. É o relatório. DECIDO.

Não obstante se reconheça que o Ministério Público tenha a legitimidade para o ajuizamento da ação de prestação de contas, fato é que, conforme exposto na decisão de fls. 152, não se cuida de prestação de contas propriamente dita, mas de obrigação apta à condenação por meio de provimento jurisdicional cominatório, de modo que, assim será julgada a presente ação.

Tem-se, assim que, uma vez não contestada a ação, a propósito do disposto no artigo 319, do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial quando o réu não oferece defesa, do que é a hipótese dos autos.

Logo, é de rigor o acolhimento do pedido do autor para cominar à ré a obrigação de prestar as contas relativas aos anos de 2006 a 2013, em programa eletrônico específico (SICAP), devendo, ainda, juntar aos autos a mídia com o recibo de entrega e cartas de autorização e representação.

Sucumbindo, cumpre à ré arque com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em razão do que CONDENO a ré FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR. ERNESTO PEREIRA LOPES a prestar as contas, no prazo de cinco (05) dias, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, relativas aos anos de 2006 a 2013, em programa eletrônico específico (SICAP), devendo, ainda, encaminhar a mídia contendo a prestação de contas a este Juízo, etiquetado com o nome da Fundação e o correspondente CNPJ, acompanhado do recibo de entrega de Prestação de Contas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Anual, além da Carta de Representação da Administração e a carta de autorização de transferência ou não dos dados do SICAP pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, documentação essa gerada pelo próprio SICAP; CONDENO, ainda, a ré FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR. ERNESTO PEREIRA LOPES a informar, de forma resumida, na mídia a ser entregue a este Juízo, no campo referente a "Relatório Livre", todas as atividades que foram desenvolvida pela Fundação, nos anos a que se referem as respectivas prestações de contas, bem como informar tais atividades em breve relatório, por escrito e impresso em documento apartado; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA